



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.473 - SE (2010/0113667-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **TERESINHA MARIA FONTES DE GOIS**
ADVOGADO : **MARIA NAILDE DE JESUS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DE SERGIPE**
PROCURADOR : **GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A questão tratada nos autos diz respeito à restauração da parcela remuneratória correspondente às gratificações no valor de 50% sobre seus proventos, bem como a gratificação de vantagem pessoal no percentual de 10%, ambas instituídas por Lei Complementar.
2. Delimitada a questão posta à apreciação do Poder Judiciário, é de ser ressaltado, de plano, que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada, apenas, pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. Não há, portanto, impedimento que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando ou alterando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, reajustes etc., desde que não haja redução do montante até então percebido.
3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.473 - SE (2010/0113667-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : TERESINHA MARIA FONTES DE GOIS
ADVOGADO : MARIA NAILDE DE JESUS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Teresinha Maria Fontes de Gois, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, nesses termos ementado (fls. 77/91):

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - SERVIDORA PÚBLICA VINCULADA A REDE DE ENSINO DO ESTADO - ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO INCORPORADA AOS SEUS PROVENTOS QUANDO DA SUA APOSENTAÇÃO - INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - INOCORRÊNCIA - VALOR NOMINAL PRESERVADO ATRAVÉS DA LEI QUE INSTITUIU O PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. Preliminar de ilegitimidade da autoridade apontada como coatora. Vinculação da Impetrante ao órgão estatal titularizado pela referida autoridade que implementou o encaminhamento das tratativas do seu aposentamento com a supressão das gratificações reportadas. Preliminar rejeitada.

2. Sem redução do valor nominal da remuneração global não há falar-se em redutibilidade de vencimentos, proventos ou pensão, posto não ocorrido devesse de remuneração.

Não contempla o ordenamento jurídico nacional o direito adquirido a regime jurídico funcional.

Segurança denegada.

Na origem, a recorrente impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato imputado ao Secretário da Educação do Estado de Sergipe, requerendo o pagamento de seus proventos sem qualquer redução, bem como ao pagamento das diferenças referentes aos valores dos meses de junho a setembro de 2009, uma vez que integrava os quadros do magistério público do Estado de Sergipe, tendo se aposentado em 2008.

Em suas razões recursais sustenta, em síntese, violação dos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, tendo em vista que as gratificações incidentes sobre seus proventos foram alteradas, de forma unilateral pela autoridade coatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteou, ainda, a manutenção dos percentuais já instituídos.

Contrarrazões do Estado de Sergipe, em que se alega, inicialmente, o não pagamento das custas processuais, entre as quais o porte de remessa e retorno, além de não se enquadrar se enquadrar no "conceito legal de pobre".

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 131/135).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.473 - SE (2010/0113667-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A questão tratada nos autos diz respeito à restauração da parcela remuneratória correspondente às gratificações no valor de 50% sobre seus proventos, bem como a gratificação de vantagem pessoal no percentual de 10%, ambas instituídas por Lei Complementar.
2. Delimitada a questão posta à apreciação do Poder Judiciário, é de ser ressaltado, de plano, que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada, apenas, pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. Não há, portanto, impedimento que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando ou alterando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, reajustes etc., desde que não haja redução do montante até então percebido.
3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Teresinha Maria Fontes de Gois, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. A recorrente pretende, em síntese, a restauração da parcela remuneratória correspondente às gratificações no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre seus proventos, na forma da LC 16/1994, alterada pelas Leis Complementares 29/1996 e 61/2001, que instituiu a referida gratificação, bem como a gratificação de vantagem pessoal no percentual de 10% instituídos pela LC 163/2009.

Inicialmente, no tocante à questão da deserção, entendo não assistir razão ao recorrido. Isto porque a Corte *a quo* não apreciou o pedido de concessão de gratuidade de justiça formulado pela recorrente quando da impetração do mandado de segurança, razão porque a declaração de deserção do presente recurso implicaria em violação do princípio do acesso à justiça. Ademais, esta Corte já se manifestou sobre o tema:

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO. PEDIDO NÃO ANALISADO. PRESUNÇÃO FAVORÁVEL AO POSTULANTE. APELAÇÃO. DESERÇÃO. - A presunção de que na falta de exame expresse tem-se por deferido o benefício à justiça gratuita,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

volve-se em favor da facilitação do acesso à Justiça, mas não se contrapõe à avaliação que deve ser feita pelo julgador sobre a capacidade financeira e econômica do requerente de arcar com as despesas processuais. - (...)" (REsp 407036/MT, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002).

Portanto, se por ocasião da interposição do recurso de apelação não havia a apreciação do pedido de gratuidade de justiça, deve-se presumir, até decisão judicial em sentido contrário, que o benefício foi deferido. Acresça-se, por oportuno, que nada obsta que tal presunção seja posteriormente elidida mediante decisão fundamentada na qual se conclua de modo diverso, é dizer, que o requerente, de fato, não preenche os requisitos previstos na Lei n. 1060/50.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO. ADICIONAL DE FUNÇÃO. ALTERAÇÃO. DECRETO ESTADUAL Nº 11.562/2004. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, mas apenas a garantia da irredutibilidade de seus vencimentos. Precedentes do STF e do STJ.
2. As alterações efetuadas na sistemática de remuneração não implicaram na irredutibilidade dos vencimentos dos servidores estaduais, pois ainda que tenha ocorrido a redução do valor relativo ao adicional de função, houve reajuste no vencimento-base, que, em consequência, majorou o valor da respectiva remuneração.
3. Recurso ordinário improvido.

No mérito, a questão tratada nos autos diz respeito à restauração da parcela remuneratória correspondente às gratificações no valor de 50% sobre seus proventos, bem como a gratificação de vantagem pessoal no percentual de 10%, ambas instituídas por Lei Complementar.

Delimitada a questão posta à apreciação do Poder Judiciário, é de ser ressaltado, de plano, que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada, apenas, pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. Não há, portanto, impedimento que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando ou alterando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, reajustes etc., desde que não haja redução do montante até então percebido.

A propósito, destacam-se os seguintes julgados que corroboram o entendimento acima:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCURADORES DO ESTADO DE GOIÁS. IMPLANTAÇÃO DE SUBSÍDIO. LEI N. 14.811/04. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS COMO PARCELAS AUTÔNOMAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Sobrevindo alteração dos critérios legais de composição da remuneração – de que é exemplo a adoção de subsídio –, não tem o servidor público direito adquirido à manutenção dos critérios anteriores, somente lhe assistindo o direito à preservação do montante da remuneração. Precedentes.

2. Feita a opção pelo subsídio, instituído pela Lei n. 14.811/04, a recorrente, procuradora aposentada do Estado de Goiás, não tem direito à manutenção, como parcelas autônomas, das vantagens pessoais incorporadas na atividade.

3. *Recurso ordinário a que se nega provimento.* (RMS 22.221/GO, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Dje de 16/11/2010.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE REGIME REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. TETO REMUNERATÓRIO. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES.

I- Consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, não existe direito adquirido do servidor público a regime jurídico remuneratório, resguardada a irredutibilidade de vencimentos, situação que não se verificou no presente caso.

II - A coisa julgada opera seus efeitos para o futuro, todavia não impede que os proventos sofram limitações constitucionais referente ao teto remuneratório no serviço público nos termos do art. 37, XI da Constituição Federal.

III - Agravo interno desprovido. (AgRg no RMS 29.318/PE, 5.^a Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe de 18/10/2010.)

Logo, diante da demonstração da irredutibilidade de vencimentos com a alteração da sistemática de remuneração dos servidores estaduais, a insurgência do presente recurso ordinário não merece ser acolhida.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0113667-6 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 32.473 / SE

Números Origem: 03102009 2009115339 3102009 45448920098250000

PAUTA: 22/03/2011

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TERESINHA MARIA FONTES DE GOIS
ADVOGADO : MARIA NAILDE DE JESUS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GERVÁZIO FERNANDES DE SERRA JÚNIOR (Procurador de Estado), pela parte
RECORRIDA: ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.